

à l'article 14, le complément d'information visé à l'article 13 de la convention européenne d'extradition. En Finlande, le ministère de la justice, le service central de la police judiciaire et la Cour suprême sont habilités, en vertu de l'article 14 de la convention, à solliciter, à communiquer et à recevoir ce complément d'information.»

Tradução

O Governo da República da Finlândia, após análise e aprovação da referida Convenção, notifica pelo presente instrumento a sua aprovação oficial acompanhada das seguintes declarações:

- 1) Quanto ao artigo 7.º, n.º 2: a Finlândia só concede a extradição dos seus nacionais nas condições seguintes:

Um nacional finlandês pode, por decisão discricionária do Ministério da Justiça, ser extraditado para um Estado membro da União Europeia para aí ser julgado por uma infracção que seja punida, em direito finlandês, com uma pena máxima de pelo menos quatro anos de prisão se fosse cometida nas mesmas circunstâncias na Finlândia;

É uma condição de extradição que, transitada a sentença em julgado, o Estado membro requerente se comprometa a repatriar sem demora para a Finlândia um nacional finlandês extraditado, para a sua eventual prisão, caso ele consinta em cumprir a sua pena na Finlândia;

Um nacional finlandês não pode ser extraditado por uma infracção política ou por uma infracção cometida na Finlândia, a bordo de um navio finlandês no alto-mar ou a bordo de uma aeronave finlandesa;

Um nacional finlandês não pode ser acusado ou punido sem autorização do Ministério da Justiça em relação a uma infracção que não seja a prevista no pedido de extradição;

Um nacional finlandês não pode ser reextraditado para outro Estado;

- 2) Quanto ao artigo 12.º, n.º 2: a Finlândia continua a aplicar o artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradição, salvas as disposições em contrário previstas no artigo 13.º da Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradição entre os Estados Membros da União Europeia ou salvo se a pessoa em causa consentir na sua extradição;
- 3) Quanto ao artigo 18.º, n.º 4: previamente à sua entrada em vigor no plano internacional, a Convenção é aplicável, no que se refere à Finlândia, nas suas relações com os Estados membros que formularam a mesma declaração.

No momento do depósito do instrumento de aprovação da Convenção Estabelecida com Base no Artigo K.3 do Tratado da União Europeia Relativa à

Extradição entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1996, a Finlândia formula as seguintes declarações:

Quanto ao artigo 13.º, n.º 2: na Finlândia, a autoridade central designada em aplicação do artigo 13.º, n.º 1, é o Ministério da Justiça; Quanto ao artigo 14.º: as autoridades competentes podem comunicar directamente entre elas, pela forma prevista no artigo 14.º, sobre o complemento de informação referido no artigo 13.º da Convenção Europeia de Extradição. Na Finlândia, o Ministério da Justiça, o Serviço Central da Polícia Judiciária e o Supremo Tribunal são competentes, nos termos do artigo 14.º da Convenção, para solicitar, comunicar e receber esse complemento de informação.

Nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 4, a Convenção aplica-se, nas respectivas relações, nos Estados membros e nas datas seguintes:

Em 4 de Janeiro de 1999, na Dinamarca, Espanha e Portugal;

Em 11 de Março de 1999, na Alemanha;

Em 6 de Julho de 1999, na Finlândia.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 1 de Setembro de 1999. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 4/2000

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou em 4 de Novembro de 1999, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de ratificação do Acordo Internacional das Madeiras Tropicais de 1994.

O referido Acordo foi aprovado e ratificado pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 142, de 21 de Junho de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 9 de Dezembro de 1999. — A Directora-Geral, *Ana Martinho*.

Aviso n.º 5/2000

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 26 de Novembro de 1999, que Portugal depositou, em 5 de Novembro de 1999, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos, relativos à sua interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 51/99 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 153/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 152, de 2 de Julho de 1999.

É a seguinte lista actualizada dos Estados membros da União Europeia que ratificaram a Convenção:

Alemanha, em 8 de Outubro de 1998;
Grécia, em 19 de Abril de 1999;
Espanha, em 22 de Janeiro de 1999;
Países Baixos, em 4 de Julho de 1997;
Áustria, em 17 de Setembro de 1998;
Portugal, em 5 de Novembro de 1999;
Finlândia, em 22 de Janeiro de 1999;
Suécia, em 7 de Julho de 1999.

Na data do depósito do instrumento de ratificação os Países Baixos declararam o seguinte: «A Convenção aplica-se aos Países Baixos e a Aruba.»

Nos termos do artigo 6.º, a Convenção está em vigor nos Estados e nas datas seguintes:

Em 1 de Outubro de 1998, nos Países Baixos e Suécia;
Em 1 de Dezembro de 1998, na Áustria;
Em 1 de Janeiro de 1999, na Alemanha;
Em 1 de Abril de 1999, na Finlândia e Espanha;
Em 1 de Julho de 1999, na Grécia;
Em 1 de Fevereiro de 2000, em Portugal.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 13 de Dezembro de 1999. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

